



pl0174-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0174/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Wilson Filho, que autoriza o Poder Executivo a criar as farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte.

De acordo com o projeto, as farmácias deverão disponibilizar, exclusivamente aos munícipes de São Paulo e de forma gratuita, medicamentos de uso contínuo e de baixo custo.

Dispõe o projeto, ademais, que cada uma das farmácias deverá contar com a presença permanente de ao menos um veterinário credenciado nos órgãos competentes, a quem incumbirá conferir as receitas.

Nos termos da justificativa, muitas famílias possuem animais de estimação, mas não dispõem dos recursos suficientes para arcar com os custos de consultas, remédios e vacinas. Nesse contexto, ainda de acordo com o proponente, incumbe ao Município zelar pela saúde animal, o que pode ser feito, dentre outras maneiras, por meio da distribuição de medicamentos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no arts. 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse aspecto cumpre observar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo disposto no § 2º do art. 37 da LOM, em simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana e na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente e da saúde (arts. 23, inciso VII e 24, inciso XII da CF).



pl0174-22

Versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela



pl0174-22

Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do patente interesse local combinado com o dever de proteção dos animais e da saúde pública.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,